



ANÁLISES TÉCNICAS

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG

Referente: Pregão Eletrônico nº 111/22

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, mui respeitosamente, perante esta autoridade **IMPUGNAR** o Edital retificado em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço, pregão em epígrafe, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e análises laboratoriais (substâncias químicas inorgânicas, orgânicas, agrotóxicos e metabólitos, subprodutos da desinfecção que representam risco a saúde, triagem de radioatividade e padrões organolépticos de potabilidade) em amostras de água para consumo humano, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, que fazem parte deste Instrumento Convocatório”**.

I – Da Nulidade do Ato Administrativo

Na data de hoje a impugnante apresentou uma primeira impugnação questionando o teor dos subitens 12.16 e 14.16, ambos do edital, que estabelecem: “A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite 20% (vinte por cento)”, a corroborar a cláusula 5.7., do Anexo III, Minuta de Contrato, expressa que “A CONTRATADA, conforme art. 78 da Lei nº 13.303/16 e no RILC poderá utilizar a subcontratação para serviços específicos até o limite de 20% (vinte por cento)”, em relação ao subitem 4.1 do Anexo I, Termo de Referência, do edital, que determina: “Todos os parâmetros solicitados deverão possuir acreditação ou reconhecimento de competência técnica segundo os requisitos estabelecidos na ABNTNBR ISO/IEC 17025, matriz água, possuindo a empresa licitante documentação válida junto ao Inmetro ou Rede Metrológica. Exceção a esta exigência será feita aos parâmetros citados na Tabela 2: Outros agrotóxicos”.

Passados alguns minutos a mesma recebeu a seguinte resposta:

“Senhores, diante do questionamento conforme acima, viemos esclarecer o seguinte:

No edital, item 12.16, onde lia-se: “12.16 A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite 20% (vinte por cento).

Lê-se: “12.16 A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar apenas os itens



ANÁLISES TÉCNICAS

da Tabela 2: Outros agrotóxicos, ficando a coleta sob responsabilidade da Contratada, seguindo o planejamento conforme Tabela 5.”

No contrato, item 5.7, onde lia-se: “5.7. A CONTRATADA, conforme art. 78 da

Lei nº 13.303/16 e no RILC poderá utilizar a subcontratação para serviços específicos até o limite de 20% (vinte por cento).”

Lê-se: “5.7 A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar apenas os itens da Tabela 2: Outros agrotóxicos, ficando a coleta sob responsabilidade da Contratada, seguindo o planejamento conforme Tabela 5.”

Conforme instrumento convocatório:

“2.3.2 As respostas dadas aos esclarecimentos passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

2.4 No campo “Questionamentos / Impugnações /Avisos” do Portal de Compras do Governo Federal serão disponibilizadas informações que o(a) Pregoeiro(a) julgar importantes, razão pela qual os interessados devem consultar o Portal com frequência.”

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos”.

À evidência, a resposta a impugnação altera o edital e estabelece nova exigência restritiva quanto ao objeto ao arripio da Lei e das Normas vigentes, bem como da jurisprudência que rege a matéria diante da impossibilidade de a resposta a impugnação vincular os licitantes se implica em modificação da proposta ou documentos, o que impõe a necessidade de republicar o edital e reabrir prazo de publicidade.

A resposta à impugnação, claramente, trouxe nova exigência, alterou o subitem 12.16 para restringir em desfavor da licitante contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, a subcontratação apenas para os itens da Tabela 2: Outros agrotóxicos, ficando a coleta sob responsabilidade da Contratada, seguindo o planejamento conforme Tabela 5.

Outrossim, alterou a cláusula ou item 5.7, do Anexo Minuta de Contrato para restringir e permitir a subcontratação apenas e tão somente relativo aos itens da Tabela 2: Outros agrotóxicos, ficando a coleta sob responsabilidade da Contratada, seguindo o planejamento conforme Tabela 5.

Estas recentes alterações editalícias no âmbito de resposta à impugnação trazem verdadeira exigência ao objeto, impossibilitou a subcontratação quantos aos demais itens descritos no objeto do edital em que são exigidas da licitante a apresentação de seu escopo de serviços acreditados ou reconhecidos para ensaio segundo a ABNTNBR ISO/IEC 17025 emitido pelo órgão responsável pela acreditação ou reconhecimento de competência técnica o que importa na desclassificação de licitantes que, embora tenham condições de atender ao Contrato não possuem acreditação em todos os parâmetros em que é exigida e, agora, não podem mais subcontratar laboratório para complementar seu escopo de acreditação.

A conduta praticada por esta r. Administração é irregular e ilegal, ferindo diversos princípios e dispositivos.

A inclusão das respostas a impugnações e esclarecimentos no site e mesmo como anexo ao edital não libera a obrigatoriedade da Administração em, caso no acolhimento ou na análise de tais insurgências sua resposta modifique de alguma forma a formulação das propostas ou documentos, é regra legal a obrigatoria republicação do edital com modificação da cláusula e



ANÁLISES TÉCNICAS

reabertura do prazo de publicidade – no caso do pregão, 8 dias úteis (art. 4º, V, L. 10520/02), agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão:

“§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Isso significa que ANTES da publicação, é possível alterar o edital. APÓS a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna, (*in* VIANNA, Flavia Daniel. Licitações e Contratos Administrativos – do básico ao avançado. Vianna, 2016):

“Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93”.

Fica evidenciada a ilegalidade manifesta cometida pelo Sr. Pregoeiro, ao disponibilizar a resposta ao pedido de esclarecimento de um dos licitantes, resposta essa que modifica substancialmente na formulação das propostas, sem, contudo, alterar oficialmente o instrumento convocatório e sem reabertura do prazo de publicidade, tornando o ato nulo.

Além disso, não é possível restringir a subcontratação a parâmetros específicos sem justificativa técnica e estudos, laudos de profissional que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Fica claro que, qualquer resposta a um esclarecimento, impugnação ou ainda que de ofício o órgão necessite alterar qualquer exigência editalícia que de qualquer forma implique modificação de propostas, é absolutamente obrigatório que essa alteração seja efetuada no instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazo de publicidade, para atender ao art. 21, §4º da Lei 8.666, não sendo sanado o vício pela simples inclusão da resposta no site do órgão.

Ora, até mesmo em pregão eletrônico (no qual todos os atos constam do sistema eletrônico) o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a ilegalidade em apenas divulgar no sistema



ANÁLISES TÉCNICAS

eletrônico (Compras Governamentais) respostas que alterem o edital sem observar a republicação e reabertura do prazo de publicidade, quanto mais no pregão presencial essa cautela precisa ser redobrada não existindo nenhuma justificativa para não adotá-la:

TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Dos Pedidos.

Ante o exposto, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;

2 - Seja julgada **PROCEDENTE** a presente **Impugnação**, por conseguinte, seja reaberto integralmente o prazo de publicidade do edital, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, para constar as recentes alterações expressas na resposta à primeira impugnação da ora peticionante.

3 - Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;

4 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 03 de março de 2023.

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP